

ANÁLISE

RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90017/2024 - TRF6

PROCESSO SEI 0006130-19.2024.4.06.8000

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90017/2024-TRF6 1128803

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de solução de segurança de TIC com a finalidade de atender às necessidades do funcionamento dos sistemas do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Trata-se de Recursos interpostos pelas empresas **CLARO S.A** e **ARVVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.**, com fulcro no art. 37, caput, da CF/88 e no artigo 5.º da Lei n.º 14.133/21, em face de ato administrativo praticado no âmbito do Pregão Eletrônico N° 90017/2024 - TRF6 (UASG 90059).

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e regularidade formal. Portanto, conheço dos recursos apresentados.

II.I. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE CLARO S.A. (doc. 1165423)

A recorrente alega, em suma, que:

- a) A empresa TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA. foi indevidamente habilitada no Grupo 3, apesar de irregularidades em sua proposta.
- b) A Recorrida não comprovou a capacitação técnica exigida, especialmente quanto ao treinamento e operação assistida, descumprindo exigências do edital.
- c) O atestado apresentado não comprova a execução dos serviços exigidos, evidenciando sua inaptidão para a contratação.
- d) A aceitação da proposta viola a vinculação ao edital, a isonomia entre licitantes e compromete a segurança jurídica e a competitividade do certame.
- e) A Administração deve garantir a legalidade e o interesse público, anulando a classificação da Recorrida.

Ao final, a recorrente requer que seja dado total provimento ao recurso, desclassificando-se a empresa TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA. do Grupo 3 do Pregão 90017/2024.

II.II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE ARVVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. (doc. 1166144)

A recorrente alega, em suma, que:

- a) O atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida é insuficiente para comprovar a capacidade técnica exigida no edital, uma vez que é incapaz de comprovar a execução pretérita de serviços que têm as mesmas especificações exigidas no instrumento convocatório.
- b) Falta, no atestado, especificação das atividades realizadas, mornente aquelas relacionadas às atividades de instalação, customização, suporte, treinamento e operação assistida;
- c) Embora haja menção ao modelo de equipamento fornecido à empresa privada que emitiu o atestado, não há como confirmar a compatibilidade entre as características dos serviços atestados e o objeto da licitação.
- d) A realização de qualquer tipo de diligência deve se dar quando a licitante tenha comprovado, por meio do atestado, o que foi exigido no Termo de Referência, neste caso, item 4.2.1.1. Do contrário, bastará que as licitantes apresentem um documento qualquer para esse fim, pois contarão que, ante a possibilidade de realização de diligências, a prova daquilo que a licitante deveria comprovar e demonstrar no momento de habilitação seja feita em momento posterior, o que desvirtuará toda a lógica de fases do certame licitatório.
- e) Ainda que se entenda possível promover diligências, estas devem se dar com um fito específico de sanear dúvidas e prestar esclarecimentos e, no caso do atestado apresentado, isso não seria feito apenas para esclarecimentos complementares, mas sim para comprovação do próprio atestado em si.
- f) A solução proposta pela recorrida não atende aos requisitos técnicos exigidos no instrumento convocatório.
- g) A Recorrida não possui conformidade e deixou de atender as exigências contidas no Anexo I - Especificações, do LOTE 3 desta contratação quanto aos requisitos técnicos dos itens 3.1.6, 3.1.10, 3.1.11, 3.1.12, 3.1.29, 3.5.1 e 3.5.10.
- h) Quanto ao item 3.1.6, não consta na documentação apresentada pela Recorrida nenhum documento ou sítio oficial do fabricante que permita aferir com exatidão que os serviços da solução ofertada de SWG & DLP, Firewall, ZTA e VPN, são disponibilizados e operam em mais de um Datacenter da AWS.
- i) Quanto ao item 3.1.11, fica evidenciado na documentação enviada pela recorrida que o ponto de presença presente em Public Cloud (AWS) não possui o serviço de DNS.
- j) Quanto ao item 3.1.10, a disparidade entre o requerido 50 Gbps e o que foi oferecido pode expor a estrutura oferecida ao tribunal a ataques negação de serviço distribuída, um dos ataques mais praticados pelo cibercriminosos.
- k) Quanto ao item 3.1.12, a documentação apresentada não comprova que os logs de transações são tokenizados e que são transmitidos para o armazenamento através de conexões TLS seguras e não há descrição clara da forma como os logs são transmitidos da camada de processamento para a camada de Logs.

I) Quanto ao item 3.1.29, a solução oferecida não atende o que é solicitado no Edital referente ao suporte da solução para validação de postura para acesso nas validações de data e hora de acesso, além de que não foi identificada nenhuma evidência técnica clara que comprove que a Cisco oferece suporte completo aos requisitos específicos no contexto de acesso *agentless*.

m) Em relação ao item 3.3.2, a documentação apresentada não comprova que a solução permite alertas quando um usuário acessa determinado recurso ou executa ações configuradas.

n) No item 3.5.1, exige-se que a solução identifique automaticamente tráfego web em portas não padrão (80 e 443) e realize inspeção SSL, mas a documentação não comprova essa funcionalidade.

o) Quanto ao item 3.5.10, a licitante não forneceu uma documentação clara que confirme, de fato, que a solução é capaz de encaminhar o tráfego do cliente para uma máquina Linux. Além disso, na documentação apresentada para comprovar o pleno atendimento em dispositivos Android, observa-se que o módulo Cisco Secure Client (Android OS) é suportado apenas para políticas de DNS, e não para todo o tráfego, conforme exigido no Edital.

Ao final, a recorrente requer que seja dado provimento ao recurso, inabilitando-se a empresa TELETEx COMPUTADORES S SISTEMAS LTDA. do Grupo 3 do Pregão 90017/2024 por não comprovação da sua qualificação técnica e a convocação das demais colocadas, na ordem de classificação.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Nas contrarrazões ao recurso, a empresa **TELETEx COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.** se defendeu da seguinte forma em relação a cada tema suscitado pela recorrente **CLARO S.A (1171614)**:

a) No tocante à questão da regularidade do atestado de capacidade técnica, a recorrida demonstrou a total conformidade do atestado apresentado, que descreve a realização de serviços plenamente compatíveis com o objeto licitado, abrangendo instalação, customização, suporte, treinamento e operação assistida, conforme exigido pelo item 4.2.1.1.1 do Termo de Referência.

b) Quanto à questão da equivalência fática do atestado técnico, ainda que o atestado não utilize expressões idênticas às do edital, ele contempla todos os pontos essenciais para comprovar a experiência da empresa na execução de soluções de cibersegurança, redes e serviços correlatos. A ausência de menção literal a algumas subatividades não compromete sua validade, pois o documento comprova a participação da TELETEx em todas as fases do projeto.

c) A interpretação restritiva proposta pela Recorrente incorre em formalismo exacerbado, desconsiderando a jurisprudência e os princípios aplicáveis. A equivalência fática das atividades listadas no atestado é suficiente para comprovar a aptidão técnica da licitante, conforme os artigos 5º e 64 da Lei nº 14.133/2021, que preveem a observância da razoabilidade, ampla competitividade e possibilidade de saneamento de falhas formais.

d) No tocante à questão da possibilidade de complementação documental, ainda que se considerasse necessária a complementação de informações, tal medida jamais poderia ensejar a desclassificação imediata da TELETEx. O ente licitante possui prerrogativa para diligenciar e solicitar documentos adicionais, como escopo técnico, contrato ou relatórios de aceite, nos termos da legislação vigente.

e) Quanto à questão da compatibilidade técnica, o atestado técnico evidencia que a TELETEx executou projetos com grau de complexidade similar ao objeto do Edital, utilizando equipamentos e funcionalidades de alta complexidade tecnológica. Isso demonstra sua experiência em cibersegurança e comprova a legalidade do documento apresentado.

Nas contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa **ARVVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.**, a empresa **TELETEx COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.** se defendeu da seguinte forma, em relação a cada tema suscitado pela recorrente (1171631):

a) No tocante à questão do atestado de capacidade técnica apresentado, a recorrida afirma que atende às exigências editalícias e comprova a aptidão da empresa para executar o objeto licitado, pois descreve serviços compatíveis com o certame, incluindo instalação, customização, suporte, treinamento e operação assistida, conforme exigido no item 4.2.1.1.1 do Termo de Referência.

c) Sobre a alegação da ausência de menção literal a cada subatividade exigida no Edital, argumenta que isso não invalida o atestado, pois ele demonstra a participação da TELETEx em todas as fases do projeto.

d) Quanto ao entendimento da necessária complementação de informações, não cabe a desclassificação imediata da proposta, pois a legislação permite diligências para elucidar dúvidas, e o Edital prevê, expressamente, a possibilidade de diligências para complementação de informações sobre documentos já apresentados, desde que necessárias para a correta apuração dos fatos.

e) Sobre a alegação do impedimento de diligências, mesmo quando há indícios de atendimento ao escopo exigido, corre-se o risco de desclassificar indevidamente licitantes aptos, ferindo o princípio da isonomia e a competitividade do certame, assim como não procede a alegação de não aplicação do formalismo moderado, visto ser amplamente reconhecido na jurisprudência e permitir que a Administração avalie a essência dos documentos sem se prender a formalidades excessivas.

f) Quanto às alegações da recorrente sobre a inobservância das exigências técnicas, a recorrida argumenta que demonstrou, por meio de documentação técnica e proposta comercial, a viabilidade e compatibilidade de sua solução com os equipamentos, softwares e serviços exigidos.

g) Em relação ao item 3.1.6, a recorrida informa que a solução atende plenamente ao requisito de redundância entre data centers, haja vista que mantém múltiplas Zonas de Disponibilidade e pontos de presença, tanto na AWS quanto na infraestrutura própria da Cisco.

h) Em relação ao item 3.1.11, que exige a utilização de datacenters em território brasileiro, a recorrida informa que a arquitetura multi-site da empresa compreende a região AWS no Brasil (Public Cloud On-Demand) e data centers proprietários da Cisco no Rio de Janeiro e em São Paulo. Dessa forma, o requisito de infraestrutura local é plenamente atendido.

i) A recorrida alega que a solução Cisco Secure Access atende plenamente ao item 3.1.10 do edital, por dispor de conectividade robusta e redundante com as principais infraestruturas de troca de tráfego (IX.BR) no Brasil.

j) Quanto ao item 3.1.12, a Teletex informa que os logs do Cisco Secure Access são armazenados de acordo com o ajuste do administrador, podendo ser em bucket AWS S3 da Cisco incluído no produto ou próprio do cliente, que não há obrigação de armazená-los nos Estados Unidos, pois é uma solução global que se adapta às necessidades locais de cada cliente, inclusive no Brasil, onde os logs são gravados em AWS S3 na região brasileira.

k) Em relação ao item 3.1.29, a recorrida informa que os requisitos são plenamente atendidos com a validação dos parâmetros em log do produto para o acesso clientless (via browser).

l) As ações disponíveis para regras de acesso internet são exatamente as 4 indicadas no requisito: Bloqueio (Block), Permissão (Allow), Alerta (Warn), e Isolamento (Isolate), atendendo ao item 3.3.2.

m) Quanto ao item 3.5.10, a recorrida informa que o software Cisco Secure Client, parte integrante da solução Cisco Secure Access, é um agente unificado, multi-modular, com diferentes módulos sendo usados para diferentes funções ou camadas da solução.

Ao final, requereu a empresa recorrida o desprovimento dos recursos administrativos apresentados pelas recorrentes supracitadas, mantendo a declaração de vencedora da empresa ora recorrida.

IV. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

No que tange aos apontamentos feitos nos recursos quanto à aceitação da proposta e o atestado de capacidade técnica, a área técnica se manifestou (id. 1174995):

"Após análise dos recursos interpostos pelas licitantes Claro S.A. (1165423) e Arvvo Tecnologia, Consultoria e Serviços Ltda. (1166144), além das contrarrazões apresentadas pela Teletex Computadores e Sistemas Ltda. (1171614 e 1171631), as áreas demandante e técnica se manifestam conforme detalhamento abaixo:

Recursos	Apontamentos	Contrarrazões Teletex	Diligências Técnicas	Diligências Pregoeira	Análise SECTI
Claro S.A.	Não comprovou treinamento e operação assistida	Está plenamente apta a apresentar declaração complementar ou documentos acessórios (como escopo técnico, contrato ou relatórios de aceite) que comprovem que a prestação de serviços incluiu as atividades mencionadas, tais como instalação, operação assistida e capacitação, sempre em conformidade com a solução de SSE Cisco fornecida à HAVAN.		Documentação 1172513	<p>A documentação complementar visava identificar a prestação de serviços compatíveis com o objeto da contratação.</p> <p>Deve-se destacar que foi juntada uma proposta comercial sem assinatura e concordância do Contratante. É possível, portanto, que não tenha sido totalmente contratada.</p>
	Não comprovou instalação, customização, suporte, treinamento e operação assistida	Está plenamente apta a apresentar declaração complementar ou documentos acessórios (como escopo técnico, contrato ou relatórios de aceite) que comprovem que a prestação de serviços incluiu as atividades mencionadas, tais como instalação, operação assistida e capacitação, sempre em conformidade com a solução de SSE Cisco fornecida à HAVAN.		Documentação 1172513	<p>O novo atestado juntado destaca os serviços a serem comprovados, porém mantém a nomenclatura distinta daquela adotada na própria proposta comercial. Por se tratar de atestado que versa sobre o mesmo objeto daquele inicialmente apresentado (1152711), o documento não foi aceito para a presente análise.</p>
	Subjetividade de diligências (item 39)	A aplicação do formalismo moderado não autoriza o descumprimento de exigências essenciais. Ao contrário, ela viabiliza que a Administração, no curso da habilitação, averigue a real compatibilidade entre o objeto do atestado e o exigido no edital, sem injustas desclassificações baseadas em detalhes meramente formais.		Documentação 1172513	<p>Percebe-se que permanece a dúvida referente ao tipo de treinamento, pois a proposta de fornecimento não detalha qual o tipo a ser fornecido. A documentação complementar juntada, por sua vez, aponta o fornecimento de treinamento oficial do fabricante mediante créditos a serem utilizados em sua plataforma de treinamento (https://learningnetworkstore.cisco.com/). Assim, mesmo que adotado o treinamento oficial, ainda não é possível afirmar que seria atendido o requisito de turma para 5 (cinco) pessoas com o conteúdo online e ao vivo, nos termos do item 3.15.1.</p>
	Complementar documentação (item 41)	O próprio instrumento convocatório, no Item 8.13, reconhece a possibilidade de complementação de informações sobre documentos existentes para apurar fatos contemporâneos à abertura do certame, desde que não se trate de apresentação de documentos inéditos ou substituição integral do que foi juntado		Documentação 1172513	<p>Destaca-se que a equipe de planejamento considera que os serviços de operação assistida estão incluídos no gênero de suporte, razão pela qual foi considerado como atendido.</p>
Arvvo Tecnologia e Consultoria Ltda.	Não possui 2 datacenters (item IV a e b)	Nosso desenho de arquitetura contempla 3 data centers AWS e 2 data centers Cisco, o que não apenas cumpre, mas supera o requisito mínimo de dois data centers.	Informação Análise Lote 3 1158720		A solução atende ao requisito do item 3.1.6.
	Não possui 2 links acima de 50 Gbps no IX.BR (item IV c)	Já o Cisco Secure Access, conforme a página: https://docs.sse.cisco.com/sse-user-guide/docs/secure-access-regions , funciona em AWS, utilizando os peerings da própria AWS junto ao IX.BR (São Paulo e Rio de Janeiro). Tais peerings estão listados em https://aws.amazon.com/peering e, ao acessar o "full list of locations and exchanges on PeeringDB", é possível filtrar por IX.BR, confirmando a presença de 4 x 400 Gbps para o IX.BR em São Paulo e 2 x 200 Gbps para o IX.BR no Rio de Janeiro.	E-mail Diligência Cisco 1158717		A solução atende aos requisitos dos itens 3.1.9 a 3.1.11.
	Armazenamento de logs fora do BR (item IV d)	Conforme indicado abaixo nos links abaixo, o administrador tem total liberdade para indicar que tipo de S3 e qual região usar: Sítio 1: https://docs.sse.cisco.com/sse-user-guide/docs/enablelogging-to-a-cisco-managed-s3-bucket Sítio 2: https://docs.sse.cisco.com/sse-user-guide/docs/enablelogging-to-your-own-s3-bucket			A solução atende ao requisito do item 3.1.12.
	Não realiza validação de postura (item IV e)	Apresenta telas comprobatórias	Informação Análise Lote 3 1158720		A solução atende aos requisitos dos itens 3.1.27 a 3.1.29.

	Não realiza o completo RBI (item IV f)	Apresenta telas comprobatórias para portas 80/443. Outros protocolos não-HTTP, que usem outras portas, são tratados na camada de firewall/IPS da solução, com identificação e inspeção de milhares de aplicações L7 e possibilidade de regras com base nelas. A documentação comprobatória indica esse caso de uso			A solução atende aos requisitos do item 3.3.2.
	Não possui suporte para linux para o SWG (item IV g)	Apresenta a documentação: https://www.cisco.com/c/en/us/products/collateral/security/secure-access/hybrid-workforce-cloud-agile-security-ds.html			Por força do item 3.1.30.5, a solução atende aos requisitos do Termo de Referência.

A equipe de planejamento considera que os aspectos técnicos da solução vencedora se encontram em conformidade com o Termo de Referência e respectivo Anexo I. Todavia, restou ainda esclarecer o tipo de treinamento a ser fornecido e a capacidade técnica do fornecedor para prestar os serviços, uma vez que o atestado 1152711 utilizou nomenclatura diversa daquela referente à proposta 1152564, assim como da documentação complementar 1172513 apresentada em diligência. Destaca-se, ainda, que a contratação similar de objeto da presente licitação não pode ser confirmada em razão da natureza de proposta comercial sem assinaturas e de confirmação de aceite pelo contratante.

Por tudo exposto e considerando que não foram sanadas as dúvidas referentes aos serviços prestados e à capacitação promovida para o responsável pelo atestado de capacidade técnica, a equipe técnica, em revisão ao posicionamento adotado por meio da Informação Análise Lote 3 (1158720), se manifesta pela não conformidade da proposta."

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

No tocante aos argumentos apresentados pela recorrente ARVVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. quanto ao não atendimento de requisitos técnicos da proposta da recorrida referentes aos itens 3.1.6, 3.1.10, 3.1.11, 3.1.12, 3.1.29, 3.5.1 e 3.5.10 do Termo de Referência, anexo ao edital do certame em comento, esta pregóeira encampa toda a análise e conclusões apresentadas pela área técnica, inclusive por ter sido esse mesmo setor (Subsecretaria de Infraestrutura - SUINF) o responsável pela análise técnica da proposta apresentada pela recorrida durante a fase de aceitação da proposta, por possuir o conhecimento técnico especializado que a análise da proposta requer. Sendo assim, nesse aspecto, o recurso não procede, tendo em vista que a SUINF considerou que a proposta da recorrida atende aos aspectos técnicos do Termo de Referência e respectivo Anexo I.

Quanto à alegação das recorrentes CLARO S.A. e ARVVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela TELETEx não atende às exigências do Termo de Referência, foi necessária a realização de diligência para que a recorrida pudesse apresentar documento que complementasse as informações que restaram pendentes de esclarecimento no referido atestado, nos termos do item 8.13.1 do edital. Foi recebida tempestivamente a documentação complementar da recorrida (id. 1172513). Porém, é importante esclarecer que o novo atestado de capacidade técnica enviado não foi considerado durante a análise, por se tratar de documento em substituição ao atestado enviado na fase de habilitação, contrariando o item 8.13 do edital.

Conforme análise feita pela área técnica, não ficou clara a capacidade técnica do fornecedor para prestar os serviços, uma vez que o atestado apresentado utilizou nomenclatura diversa daquela referente à documentação complementar apresentada em diligência (proposta comercial). Destacou, ainda, que a contratação similar de objeto da presente licitação não pode ser confirmada em razão da natureza de proposta comercial sem assinaturas e sem confirmação de aceite pelo contratante, além de possibilitar a ideia de que não tenha sido totalmente contratada.

Além disso, a SUINF também informa que não foi esclarecido o tipo de treinamento a ser fornecido, pois a documentação complementar juntada aponta o fornecimento de treinamento oficial do fabricante mediante créditos a serem utilizados em sua plataforma de treinamento (<https://learningnetworkstore.cisco.com/>). Assim, mesmo que adotado o treinamento oficial, ainda não é possível afirmar que seria atendido o requisito de turma para 5 (cinco) pessoas com o conteúdo online e ao vivo, nos termos do item 3.15.1 do Termo de Referência.

Por fim, a área técnica considerou que os serviços de operação assistida estão incluídos no gênero de suporte, razão pela qual foi considerado como requisito atendido.

Esta pregóeira também encampa toda a análise e conclusões apresentadas pela área técnica quanto aos recursos apresentados referentes ao atestado de capacidade técnica, pois, assim como para a análise da proposta, a SUINF foi responsável pela análise do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida durante a fase de habilitação, por possuir o conhecimento técnico especializado que a análise do atestado requer.

VI. DA CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **CLARO S.A.** e **ARVVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.**, no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90017/2024 - TRF6 e, no mérito, julgo parcialmente **PROCEDENTES** os recursos apresentados pelas recorrentes, RECONSIDERANDO A DECISÃO que declarou como vencedora a licitante **TELETEx COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.**, tornando-a INABILITADA no Pregão em comento.

MARCELA JÚNIA EMÍDIO DO CARMO
Pregoeira
(assinado digitalmente)



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Junia Emidio do Carmo, Supervisor(a) de Seção**, em 01/04/2025, às 21:48, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1176212** e o código CRC **86EA74F7**.

0006130-19.2024.4.06.8000

Av. Alvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG - www.trf6.jus.br

1176212v45